

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS

I – Relatório.

Vieram os autos para análise e parecer dessas comissões, o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2022, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de abono pecuniário aos agentes públicos.

A proposição foi lida em Plenário, nesta, vindo para análise, nos termos do art. 41 do Regimento interno, instruída com justificativa do autor e parecer jurídico pela legalidade e constitucionalidade da proposta.

Constam nos autos declaração do Chefe do Poder Executivo para fins de cumprimento do disposto no artigo 16, início I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela qual declara que a despesa com a provação do Projeto de Lei possui previsão orçamentária e financeira na LoA e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; estimativa de cálculo; Estimativa de impacto orçamentário-financeiro, que preveem a concessão de abono integral a 2700 servidores, no valor de 3.000,00 (três mil reais), e, abono parcial a 26 servidores em exercício, na forma de auxílio alimentação, no mês de fevereiro de 2022, a relativo aquisitivo de 2021.

II - Fundamentação

Preliminarmente, destaco de acordo com a exposição de motivos, o objetivo da proposta é prestar auxílio aos agentes públicos, ao mesmo tempo buscando estimular a economia local, delimitando o alcance da norma, estabelecendo as regras para sua concessão.

Neste sentido, afirmamos que a proposição possui inequívoca importância no âmbito municipal, pois dignifica os servidores que trabalharam incansavelmente para manter a boa administração município de Marataízes em tempos de pandemia, ao mesmo tempo em que movimentará o comércio local.

Sendo assim, entendemos que a matéria está contida dentre as competências materiais e legislativas dos municípios foram instituídas no artigo 30 da constituição Federal, não atropelando as competências legislativas privativas da união ou do Espírito Santo.

Ademais, cumpre registrar que o projeto de Lei que busca autorização para a concessão de abono deve estabelecer as regras para sua concessão, devendo estar acompanhando da prévia dotação orçamentaria e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentarias, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica.

Assim, considerando a declaração de que a defesa possui prévia dotação orçamentaria e autorização específica na LDO, consideramos supridas as exigências formais para aprovação da proposta.

Quando á iniciativa, a matéria está contida dentre as privativas do poder Executivo, expressamente prevista no artigo 90, início I da Lei orgânica. A qual deve seguir o rito para a

tramitação da matéria de Lei Ordinária, conforme corretamente identificada, exigindo para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

III - Conclusão

Ante ao exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição.

É o parecer, que salvo melhor juízo submeto á apreciação das comissões reunidas desta casa de Leis, especialmente, á comissão de finanças, nos termos do art. 41 do regimento interno.

Marataízes/ES, 15 de fevereiro de 2022.

ROGÉRIO VIANA ALVES

CCJ e membro da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA TEIXEIRA

Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e membro da CCJ.

ISAQUE GOMES SERAFIM

Vice-Presidente da CCJ.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Vice-Presidente da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e membro da CCJ.